# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562799 - SP (2024/0035797-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | DU POSTO CONVENIENCIA LTDA |
| AGRAVANTE | : | JOAO R.VALLE & CIA LTDA |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL BATISTA MARQUEZ - DF023597 |
| | | RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120 |
| | | LEONARDO ALMEIDA LAGE - DF043401 |
| | | GABRIELLA SOUZA CRUZ - DF057564 |
| | | LUÍSA PEDROSA DE MEDEIROS - DF064404 |
| | | JOÃO VICTOR BIÃO LINO - DF068127 |
| | | LETÍCIA DE AMORIM SANTOS - DF073623 |
| | | MATHEUS FALCHETTI - RS130293 |
| AGRAVADO | : | JOÃO RUBENS VALLE FILHO |
| ADVOGADO | : | OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030 |
| AGRAVADO | : | LUCIANA VALLE |
| ADVOGADOS | : | FRANCISCO TORICELLI SABELLA - SP407572 |
| | | GLÁUCIA SABELLA IZZO - SP354070 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NÃO CONFIGURADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OBJETIVANDO COMPELIR OS HERDEIROS DOS SÓCIOS ORIGINÁRIOS DAS SOCIEDADES AGRAVANTES A CONSTITUÍREM "UNIDADE ECONÔMICO-ADMINISTRATIVA", COM A RESPECTIVA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS SOCIAIS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento **extra petita** - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios **mihi factum dabo tibi ius** e **jura novit curia**,

**Documento eletrônico VDA60047323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c034246c-cd3c-412f-aa33-685457efd6df**

segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.734/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8.4.2024, DJe de 19.4.2024).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60047323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c034246c-cd3c-412f-aa33-685457efd6df**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562799 - SP (2024/0035797-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | DU POSTO CONVENIENCIA LTDA |
| AGRAVANTE | : | JOAO R.VALLE & CIA LTDA |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL BATISTA MARQUEZ - DF023597 |
| | | RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120 |
| | | LEONARDO ALMEIDA LAGE - DF043401 |
| | | GABRIELLA SOUZA CRUZ - DF057564 |
| | | LUÍSA PEDROSA DE MEDEIROS - DF064404 |
| | | JOÃO VICTOR BIÃO LINO - DF068127 |
| | | LETÍCIA DE AMORIM SANTOS - DF073623 |
| | | MATHEUS FALCHETTI - RS130293 |
| AGRAVADO | : | JOÃO RUBENS VALLE FILHO |
| ADVOGADO | : | OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030 |
| AGRAVADO | : | LUCIANA VALLE |
| ADVOGADOS | : | FRANCISCO TORICELLI SABELLA - SP407572 |
| | | GLÁUCIA SABELLA IZZO - SP354070 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NÃO CONFIGURADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OBJETIVANDO COMPELIR OS HERDEIROS DOS SÓCIOS ORIGINÁRIOS DAS SOCIEDADES AGRAVANTES A CONSTITUÍREM "UNIDADE ECONÔMICO-ADMINISTRATIVA", COM A RESPECTIVA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS SOCIAIS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento **extra petita** - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios **mihi factum dabo tibi ius** e **jura novit curia**,

Documento eletrônico VDA59725565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:21
Código de Controle do Documento: 1f474676-67ff-44aa-a3a1-dd4f7225034b

segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.734/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8.4.2024, DJe de 19.4.2024).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DU Posto de Conveniência Ltda. e outro contra decisão singular de minha relatoria, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial e julguei prejudicado o exame da tutela provisória de fls. 859-870.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que a decisão recorrida não enfrentou a tese trazida no agravo em recurso especial referente à validade de cláusula estatutária e quanto à vinculação dos herdeiros às normas do contrato social.

Sustentam a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, em razão da falta de manifestação acerca dos vícios apontados pelos agravantes nos embargos de declaração por eles opostos, os quais são capazes de infirmar as conclusões adotadas pelo julgador.

Reiteram a violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que é vedado ao Juiz "julgar além ou aquém do pedido das partes, exatamente o que aconteceu no presente caso, em que o processo versava sobre uma obrigação de fazer e julgou-se a validade de uma cláusula estatutária de ofício" (fl. 894).

Acrescentam que não incide, à situação dos autos, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a pretensão dos agravantes parte de premissas já fixadas pelo acórdão recorrido.

Impugnação às fls. 901-910.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, com relação à suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, registro que não existe omissão, contradição ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. A Corte de origem enfrentou as questões levantadas pela parte, de forma fundamentada, porém, em sentido contrário ao pretendido, o que afastou a invocada negativa de prestação jurisdicional, assim como a alegação de omissão no julgado estadual.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que não ficou configurado o julgamento **extra petita**, assim discorrendo (fls. 683/684):

> (...)
> **Em que pese a alegação das apelantes, a sentença não é extra petita.**

**Documento eletrônico VDA59725565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:21**
**Código de Controle do Documento: 1f474676-67ff-44aa-a3a1-dd4f7225034b**

> As apelantes alegam que a r. sentença recorrida considerou "inválidas as previsões estatutárias", o que não era objeto de debate, daí porque teria decidido fora do fora pedido.
> Sem razão, contudo.
> **Na realidade, a r. sentença recorrida não declarou a invalidade das cláusulas constantes dos contratos sociais das autoras/apelantes, mas apenas interpretou que a previsão de criação de uma "unidade econômico-administrativa", por força do falecimento de um dos sócios, limitava-se ao período de indivisão da herança. Em outras palavras, tendo ocorrido a partilha das quotas sociais, em processo de inventário que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, sob o nº 4005842-33.2013.8.26.0099, não mais se poderia impor aos herdeiros a constituição da referida "unidade econômico-administrativa", ainda que se pudesse interpretar, como pretendem as apelantes, que os apelados teriam anuído com a criação dessa figura, diga-se anômala, em reunião de sócios ocorrida em 10.11.2020.**
> **Referida interpretação não importa, pois, em declarar-se a nulidade das disposições dos contratos sociais das apelantes, fora do pedido ou da causa de pedir, pelo que deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, por ter sido proferida extra petita.**
> (...) (grifos nossos)

Quanto ao ponto, registro que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que "(...) não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento **extra petita** - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios **mihi factum dabo tibi ius** e **jura novit curia**, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.734/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8.4.2024, DJe de 19.4.2024), caso dos autos.

Destaco, além disso, que a Corte local concluiu que falta às autoras, ora agravantes, o interesse processual em compelir os herdeiros, ora agravados, a constituírem a denominada "unidade econômico-administrativa", com a respectiva alteração dos contratos sociais, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 686-691):

> (...)
> Aduz o apelado João Rubens Valle Filho que a demanda deveria ter sido proposta contra todos os herdeiros de João Rubens Valle, em litisconsócio passivo necessário, e não apenas contra ele e a herdeira Luciana Valle, sem a inserção no polo passivo da herdeira Ana Paula Valle, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
> Embora se reconheça que a pretensão manejada na inicial de constituição do que os contratos sociais denominaram de "unidade econômico-administrativa", com a respectiva alteração dos instrumentos de constituição das sociedades autoras perante a JUCESP, impunha, de fato, a citação de todos os herdeiros-sócios, mesmo daqueles que teriam deixado de comparecer na reunião de sócios realizada em 10.11.2020 (caso da herdeira Ana Paula Valle), a solução de mérito encontrada

**Documento eletrônico VDA59725565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:21**
**Código de Controle do Documento: 1f474676-67ff-44aa-a3a1-dd4f7225034b**

pela brilhante sentença proferida pelo douto magistrado Frederico Lopes Azevedo deve ser mantida, até mesmo por força do princípio da primazia da decisão de mérito (arts. 4º e 6º, CPC).

É que, como bem decidido pelo douto Juiz sentenciante, a figura que mais se assemelharia ao que consta dos contratos sociais das autoras/apelantes é o condomínio de quotas, previsto no art. 1056, § 1º, do Código Civil.

Tal instituto, contudo, só pode decorrer de comunhão voluntária, mediante negócio jurídico celebrado entre as partes e do qual conste expressamente as condições de exercício dos direitos inerentes à participação societária correspondente, inclusive acerca de quem representará o condomínio nas reuniões, assembleias e deliberações sociais, bem assim sobre eventual representação externa; ou de comunhão legal, decorrente exatamente do direito de saisine (art. 1784 do Código Civil) e em havendo disposição estatutária expressa quanto à admissão de herdeiros no quadro societário ou se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido (art. 1028, I e III, do Código Civil).

O caso em questão, mesmo que contemplado de forma anômala nos contratos sociais de ambas as sociedades autoras, é de comunhão legal, a qual, por sua natureza, é provisória e fortuita, e subsiste somente durante a abertura da sucessão e até a partilha das quotas, o que, como se viu, já ocorreu nos autos do inventário que tramitou junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, processo nº 4005842-33.2013.8.26.0099.

Logo, falece às autoras até mesmo interesse processual em compelir os herdeiros a constituírem a denominada "unidade econômico-administrativa", com a respectiva alteração dos contratos sociais.

Oportuna a transcrição do que decidira o nobre Juiz de primeiro grau, por ocasião do indeferimento do pedido de tutela de urgência:

> "... embora os Requeridos tenham, de fato, sinalizado a concordância com o ingresso no quadro societário das autoras nos moldes da interpretação defendida pelo sócio majoritário, fizeram questão de ressalvar que não concordavam com a instituição da unidade econômico-administrativa prevista no contrato social, entendendo que a existência de tal figura só se justificaria enquanto não houvesse o término do inventário e a deliberação a respeito partilha dos bens deixados pelo sócio falecido.
>
> **Por outro lado, ainda que prevaleça a interpretação do sócio majoritário, no sentido de que a unidade econômico-administrativa deva ser criada e passe a integrar por tempo indeterminado o quadro societário, não houve qualquer deliberação a respeito da forma de sua constituição, de seu modo funcionamento e, em especial, a respeito da sua representação junto aos órgãos societários.**
>
> **Aliás, de acordo com as minutas que acompanham o pedido exordial, tem-se que o sócio majoritário, ao arvorar-se da posição de representante da unidade econômico administrativa perante a sociedade (sem que tenha havido qualquer deliberação a respeito da matéria), se coloca como sujeito apto a agir em nome da unidade econômico-administrativa perante a sociedade e perante terceiros.** Assim, verifico haver o risco concreto de que os Requeridos sejam alijados de toda e qualquer participação na administração e no acompanhamento da atividade empresarial desenvolvida (destaques deste Relator).

De fato, as minutas de fls. 96/109 e de fls. 110/123 limitam-se a substituir os sócios falecidos (João Rubens Valle e Vilma Maria Lima Valle) e a admitir como sócios:

**Documento eletrônico VDA59725565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:21**
**Código de Controle do Documento: 1f474676-67ff-44aa-a3a1-dd4f7225034b**

> i) Na sociedade empresária JOÃO R. VALLE & CIA LTDA, que passará a chamar-se JOÃO GUSTAVO VALLE & CIA LTDA:
> i. a) A malfadada "unidade econômico-administrativa", com 89,62% de participação societária, formada exatamente pelos herdeiros João Gustavo Lima Valle, com 77,76%, Luciana Valle, com 5,93%, e João Rubens Valle Filho, com 5,93%; e
> i. b) O sócio remanescente João Gustavo Lima Valle, com 10,38% de participação societária.
> ii) Na sociedade empresária DU POSTO CONVENIÊNCIA LTDA:
> i. a) A malfadada "unidade econômico-administrativa", com 8,48% de participação societária, formada exatamente pelos herdeiros João Gustavo Lima Valle, com 7,34%, Luciana Valle, com 0,57%, e João Rubens Valle Filho, com 0,57%; e
> i. b) A sócia remanescente Jéssica Cristina dos Santos Ferro Valle, com 91,52% de participação societária.
> E o que é pior: excluem de ambas as sociedades a sócia Ana Paula Valle, ré em ação de interdição, e reduzem o capital social sem antes promoverem a respectiva apuração e pagamento dos haveres devidos à referida sócia.
> **A rigor, tendo havido partilha das quotas sociais dos herdeiros em regular processo de inventário, deveriam as autoras simplesmente promover o registro do formal de partilha, respeitando-se a participação societária de cada herdeiro. E, em relação à herdeira Ana Paula Valle, após o registro do formal, e caso seu curador não tenha interesse que ela permaneça na sociedade, e ouvido o Ministério Público, promover a respectiva dissolução parcial da sociedade com a apuração de haveres.**
> **Enfim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não havia mesmo como acolher-se o pedido, tendo a r. sentença recorrida dado a melhor solução à controvérsia.**
> (...) (destaques nossos)

Com efeito, reitero que rever tais conclusões da Corte local demandaria o reexame do acervo fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Acrescento, por outro lado, que é inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Por fim, no tocante à majoração de honorários advocatícios requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59725565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:21**
**Código de Controle do Documento: 1f474676-67ff-44aa-a3a1-dd4f7225034b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.562.799 / SP**

Número Registro: 2024/0035797-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10050132520218260099 10050132520218260099500000 20230000062511 20230000227592
21729452720218260000 40058423320138260099

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DU POSTO CONVENIENCIA LTDA |
| AGRAVANTE | : JOAO R.VALLE & CIA LTDA |
| ADVOGADOS | : RAFAEL BATISTA MARQUEZ - DF023597 |
| | RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120 |
| | LEONARDO ALMEIDA LAGE - DF043401 |
| | GABRIELLA SOUZA CRUZ - DF057564 |
| | LUÍSA PEDROSA DE MEDEIROS - DF064404 |
| | JOÃO VICTOR BIÃO LINO - DF068127 |
| | LETÍCIA DE AMORIM SANTOS - DF073623 |
| | MATHEUS FALCHETTI - RS130293 |
| AGRAVADO | : JOÃO RUBENS VALLE FILHO |
| ADVOGADO | : OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030 |
| AGRAVADO | : LUCIANA VALLE |
| ADVOGADOS | : FRANCISCO TORICELLI SABELLA - SP407572 |
| | GLÁUCIA SABELLA IZZO - SP354070 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

**AGRAVO INTERNO**

**Documento eletrônico VDA60023149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:33**
**Código de Controle do Documento: a33dd086-bee7-4dbd-b020-34455259cc45**

AGRAVANTE : DU POSTO CONVENIENCIA LTDA
AGRAVANTE : JOAO R.VALLE & CIA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BATISTA MARQUEZ - DF023597
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
LEONARDO ALMEIDA LAGE - DF043401
GABRIELLA SOUZA CRUZ - DF057564
LUÍSA PEDROSA DE MEDEIROS - DF064404
JOÃO VICTOR BIÃO LINO - DF068127
LETÍCIA DE AMORIM SANTOS - DF073623
MATHEUS FALCHETTI - RS130293
AGRAVADO : JOÃO RUBENS VALLE FILHO
ADVOGADO : OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030
AGRAVADO : LUCIANA VALLE
ADVOGADOS : FRANCISCO TORICELLI SABELLA - SP407572
GLÁUCIA SABELLA IZZO - SP354070

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60023149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:33**
**Código de Controle do Documento: a33dd086-bee7-4dbd-b020-34455259cc45**